



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

**Parecer n° 016/2016**

**Processo Administrativo n° 014/2016**

**Dispensa de Licitação n° 012/2016**

...

Trata-se de dispensa de licitação para aquisição de “água mineral com e sem gás” para uso interno da Câmara Municipal de Pradópolis/SP atendida em fevereiro/2017.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação obteve orçamento de 5 (cinco) empresas/fornecedores (fls. 09/21), resultando no valor médio dos produtos conforme planilha de fls. 36/37.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que no presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado, há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03) bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 07); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 38/39); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, II da Lei n° 8.666/93 (fls. 36/37); além de pesquisa de mercado composta por 5 (cinco) orçamentos (fls. 09/21).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).  
(g.n)

Destaca-se que o valor médio orçado da presente aquisição **(R\$ 1.078,20** – um mil setenta e oito reais e vinte centavos – fls. 36) está **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC conforme informado pela Contabilidade/Financeiro, não há compras anteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), exigindo seja o presente objeto licitado, restando, pois, justificada a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

dispensa de licitação nos termos como ora pretendida.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26<sup>1</sup> da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 27 de setembro de 2016.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP n° 305.353**

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 2º, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Para o parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8694-CE97-8CA5-3758> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8694-CE97-8CA5-3758**



### Hash do Documento

32E16A1E670095E369132569FF77144F3686F1FC79A167AE409F4E70AD4A1820

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:10 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

